



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0703564-38.2014.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOABE DE ANDRADE DUTRA

RÉU: ACADEMIA FIT 21 LTDA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a vulnerabilidade do autor para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC).

Segundo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Efetivamente, restou incontroverso que as partes firmaram contrato semestral de prestação de serviços, sendo que em razão do fechamento do estabelecimento comercial da ré, os serviços foram prestados ao autor por cerca de 2 (dois) meses.

Portanto, todo o pagamento realizado após o encerramento das atividades da ré é indevido, pois os serviços não foram prestados ao autor. Assim, a ré cobrou indevidamente do autor o valor equivalente a 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias, segundo o plano contratado.

Nesse viés, em face do pagamento indevido e da natureza da obrigação, cabível a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que garante ao

consumidor a devolução em dobro do valor pago, totalizando R\$656,16 (doc. e. num. 55578 – pag. 2/9).

Quanto ao dano moral, não vislumbro o direito reclamado pelo autor, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. E o descumprimento contratual, por si só, não afronta direito fundamental.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, resolvendo o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (doc. e. num. 55580 – pag. 9/14), condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$1.312,00 (um mil, trezentos e doze reais), equivalente ao dobro do pagamento indevido, a ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se, ficando a ré ciente de que deverá promover o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação e ocorrendo pedido, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Após, observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA (DF), 23 de janeiro de 2015.

Imprimir